



EMENDA MODIFICATIVA Nº 22 /2018 - CAF  
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Ao PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR nº 132/2017, que  
aprova a Lei de Uso e Ocupação do  
Solo do Distrito Federal – LUOS, nos  
termos dos arts. 316 e 318 da Lei  
Orgânica do Distrito Federal, e dá  
outras providências.

Modifique-se o art. 90, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, na forma que se segue:

**Art. 90.** *É proibido o funcionamento de atividade econômica, instituições ou associações civis de ensino e educacionais, religiosas e desportivas em lotes da UOS RE 1 e RE 2, exceto para a continuidade do funcionamento de estabelecimento comprovadamente instalado e em funcionamento contínuo no mesmo endereço, pelo prazo mínimo de 1 ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar.*

**§ 1º** *A emissão das autorizações para localização e funcionamento de atividades de que trata o caput deve atender de forma cumulativa as seguintes condicionantes:*

**I** - *estar instalado em edificação regular, respeitada a excepcionalidade da atividade exercida;*

**II** - *obter anuência dos proprietários dos lotes confrontantes e do lote em frente;*

**III** - *não desenvolver a atividade em área pública;*

**§ 2º** *As autorizações previstas no § 1º devem ser requeridas no prazo máximo de 1 ano a contar da publicação desta Lei Complementar e respeitar as disposições da Lei nº 5.547, de 2015.*

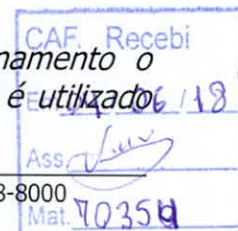
**§ 3º** *Os condicionantes previstos no § 1º, incisos I, II e III podem ser atendidos mediante declaração do responsável pelas atividades de que trata o caput.*

**§ 4º** *Constatada a falsidade nas declarações previstas no § 3º a Licença de Funcionamento deve ser cassada, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.*

**§ 5º** *As autorizações previstas no § 1º não caracterizam alteração de uso do lote e são admitidas exclusivamente para a atividade exercida na data de publicação desta Lei Complementar.*

**§ 6º** *É vedada a transferência a terceiros das autorizações previstas no § 1º, desde que não sejam os herdeiros e sucessores.*

**§ 7º** *No ato do requerimento da Licença de Funcionamento o proprietário do imóvel deve protocolar declaração de que o imóvel é utilizado*





*para desenvolvimento de atividade não residencial e que opta pela alíquota de IPTU estabelecida para imóvel comercial.*

**§ 8º** *O órgão responsável pela emissão da autorização de funcionamento deve encaminhar a declaração prevista no § 7º para a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.*

**§ 9º** *As atividades excepcionalizadas no caput estão sujeitas ao controle da vizinhança, respeitando os seguintes aspectos:*

**I** - *segurança da vizinhança;*

**II** - *logística da atividade;*

**III** - *poluição ambiental, atmosférica, sonora ou visual;*

**IV** - *sistema viário;*

**V** - *descumprimento das condicionantes previstas no § 1º;*

**VI** - *anuência dos proprietários dos lotes confrontantes e do lote em frente."*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo principal, garantir o uso institucional nas áreas de UOS RE-1 e UOS RE-2, abarcando as entidades educacionais e religiosas que estão nestas categorias.

O § 6º do art. 8º da LUOS permite o uso não residencial para os seguintes usos: consulados e embaixadas e escritórios de representação de Estados, do DF e dos Municípios, quando estiverem instalados em condomínios, deverão ter a anuência dos condôminos.

A presente emenda visa dar tratamento isonômico, no que se refere ao funcionamento de atividade econômica, instituições ou associações civis de ensino e educacionais, religiosas e desportivas em lotes da UOS RE 1 e RE 2, aos estabelecimentos que estejam comprovadamente instalados e em funcionamento contínuo no mesmo endereço, pelo prazo mínimo de 1 ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar,

Insta destacar, que o USO INST já existe para alguns lotes nessas regiões (Park Way e Lagos Sul e Norte), portanto, não afeta a vizinhança de uma forma negativa, sendo que a UOS INST tem uma alta limitação de atividades econômicas e não geraria, portanto, um grande incômodo para a vizinhança.

As próprias escolas hoje existentes, atende a vizinhança, sendo que a continuidade do funcionamento de estabelecimento comprovadamente instalado e em funcionamento contínuo no mesmo endereço, pelo prazo mínimo de 1 ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar, proporcionará segurança jurídica as instituições em apreço.

Sala das Comissões, em

  
**Deputada SANDRA FARAJ**